DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5664/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11916/2014
PROTOCOLO	:	1524393
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAVIRAI
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1. ANELIZE ANDRADE COELHO 2. 2.ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS
CARGO DOS ORDENADORES	:	1.GERENTE DE SAÚDE 2.GERENTE DE FINANÇAS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 181/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 118/2013
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE COFFE BREAK
CONTRATADA	:	MARINES IRENA DA SILVA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 61.687,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OFERECIMENTO DE COFFE BREAK - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Instrumentos de Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 181/2014 (fls. 17/21).

A primeira fase, relativamente ao procedimento licitatório, foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G. JRPC-11309/2013 (TC-11309/2013).

Quanto à formalização contratual esta foi igualmente aprovada por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-552/2015 (fls. 42/46).

O objeto da presente contratação é o oferecimento de coffe break's, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 17).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento de Termo Aditivo Contratual, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização do termo aditivo ora apreciado atende às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 29203/2016

(fls. 125/128), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JAC-8093/2016 (fls. 129/130), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos ora apreciados, sugerindo, contudo, a aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A primeira fase, relativamente ao procedimento licitatório, foi examinada e aprovada nos termos da Decisão Singular DSG-G. JRPC-11309/2013 (TC-11309/2013).

Quanto à formalização contratual esta foi igualmente aprovada por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-552/2015 (fls. 42/46).

O objeto da presente contratação é o oferecimento de coffe break's, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 17).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Instrumento de Termo Aditivo Contratual, conforme o previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual ora apreciada, nas suas palavras, (fl. 128), *verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina:
>
> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (001/2014; 002/2015) ao Contrato Administrativo Nº 181/2014, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ 03.155.934/0001-90), por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e a empresa MARINES IRENA DA SILVA – ME (CNPJ 11.660.488/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, sugerindo a aplicação de multa, nos seguintes termos (fl. 129), *verbis:*

> De outro norte, a intempestividade da remessa de documentos desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato Administrativo nº 181/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da formalização dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

Quanto a sugestão para aplicação de multa entendo que inocorrendo o estabelecimento do contraditório no curso da instrução processual tal pratica se mostra inviável e a sua instauração a esta altura, visto que não houve qualquer prejuízo ao regular processamento do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 56/57) ao Contrato Administrativo nº 181/2014, celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF nº 608.307.941-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Marines Irena da Silva - ME., CNPJ/MF nº 11.660.488/0001-08, por sua Representante, Senhora Marines Irena da Silva, CPF/MF nº 674.961.489-20, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais

aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Segundo Termo Aditivo (fls. 70/71) ao Contrato Administrativo nº 181/2014 (fls. 17/21), celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Finanças, Senhor, Adelvino Francisco de Freitas CPF/MF nº 639.793.221-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Marines Irena da Silva - ME., CNPJ/MF nº 11.660.488/0001-08, por sua Representante, Senhora Marines Irena da Silva, CPF/MF nº 674.961.489-20, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – recomendar à 2ª Inspetoria de Controle Externo no sentido de que esta unidade de instrução discrimine nas intimações aos jurisdicionados as peças faltantes para a correta instrução do feito;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator